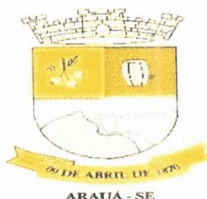


APROVADO

19 / 02 / 2025

José Odair dos Santos
Presidente



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

APROVADO

19 / 02 / 2025

José Odair dos Santos
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2025

Dispõe sobre alteração do art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 01/2018. Atualiza a remuneração dos servidores dos cargos criados pela referida lei, bem assim acresce ao Anexo I o cargo de “Chefe de Gabinete”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica de Arauá/SE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 01, de 18 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....
Parágrafo único. A critério do(a) Presidente, mediante justificativa, poderá ser concedida gratificação aos servidores integrantes dos quadros administrativos de até 100% (cem por cento) dos vencimentos do cargo ocupado.”

Art. 2º. O Anexo I da Lei Complementar nº. 01, de 18 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I

Consolidação dos cargos em comissão criados pela Lei Complementar nº. 01/2018

Descrição do cargo	Nº. Vagas	Carga horária	Símbolo	Remuneração
Diretor de Administração Geral	01	40h semanais	CC-I	R\$ 1.518,00
Diretor Financeiro	01	40h semanais	CC-II	R\$ 1.518,00
Diretor de Controle Interno	01	40h semanais	CC-III	R\$ 1.518,00

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

Assessor Parlamentar	01	40h semanais	CC-IV	R\$ 1.518,00
Chefe de Gabinete	01	40h semanais	CC-V	R\$ 1.518,00

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Arauá/SE, em 05 de fevereiro de 2025.


Vereador José Odair dos Santos
Presidente

Vereador José Nascimento dos Santos
Vice-Presidente


Vereador Rondinelli Oliveira Santos
1º Secretário


Vereadora Gilvaneide Oliveira Nascimento
2ª Secretária



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

Justificativa ao Projeto de Lei Complementar 01/2025

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar **visa: i) alterar** o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 01/2018; **ii) atualizar** a remuneração dos servidores dos cargos criados pela referida lei, e, **iii) acrescentar** ao Anexo I o cargo de “Chefe de Gabinete”.

Atualmente, o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar 01/2018 prevê o seguinte:

Art. 20. (...)

Parágrafo único. A critério do Presidente, mediante justificativa, poderá ser concedida gratificação aos servidores integrantes dos quadros administrativos de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do cargo ocupado.

O presente Projeto de Lei, **no primeiro objeto**, visa alterar o referido dispositivo, para que passe a constar isso:

“Art. 20.....

Parágrafo único. A critério do(a) Presidente, mediante justificativa, poderá ser concedida gratificação aos servidores integrantes dos quadros administrativos de até 100% (cem por cento) dos vencimentos do cargo ocupado.”

Ou seja, o PL visa essencialmente aumentar a gratificação aos servidores do quadro administrativo, para que deixe de ser “até 50%”, para passar a ser “até 100%”.

Além disso, o **segundo objetivo da proposição** é alterar o Anexo I da LC com objetivo de aumentar a remuneração ali descrita: deixar de ser R\$ 954,00 (valor do salário-mínimo à época da sanção da lei) para ser R\$ 1.518,00 (valor do salário-mínimo atualmente).

Como é de conhecimento, a valorização salarial dos servidores públicos é um tema de extrema importância para o desenvolvimento e a eficiência da administração pública. Primeiramente, é essencial reconhecer que os servidores públicos desempenham um

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE

Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br

CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

papel fundamental na implementação de políticas públicas e na prestação de serviços essenciais à população. A remuneração adequada desses profissionais é um fator crucial para garantir a motivação, a produtividade e a qualidade dos serviços prestados.

Além disso, a valorização salarial contribui para a atração e retenção de talentos no setor público. Profissionais qualificados e comprometidos são mais propensos a ingressar e permanecer no serviço público quando são oferecidas condições salariais competitivas. Isso resulta em uma administração pública mais eficiente e capaz de enfrentar os desafios contemporâneos com maior eficácia.

Outro aspecto relevante é a justiça social. A valorização salarial dos servidores públicos promove a equidade e o reconhecimento do trabalho desempenhado por esses profissionais, que muitas vezes enfrentam condições adversas e responsabilidades significativas. A remuneração justa é um direito e um reconhecimento do valor do trabalho realizado.

A **terceira mudança proposta** pelo PL é a criação de 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, com numeração, remuneração e símbolo próprios no Anexo I.

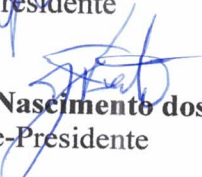
A previsão para o referido cargo já consta da Lei nº. 01/2018, especificamente nos seus arts. 9º e 11, a quem compete, dentre outras coisas, articular com a Diretoria Geral os trabalhos da Câmara Municipal; o referido cargo integra, atualmente, o Gabinete da Presidência.

Sucede, porém, que até então não havia previsão da quantidade de cargos, numeração, símbolo e remuneração, o que impedia, em princípio, a designação de servidor apto a ocupá-lo.

Desse modo, o PL visa tornar eficaz a redação atual da LC 01/2018, tornando viável a designação de servidor para ocupar o cargo de Chefe de Gabinete.

Arauá, Sergipe, 05 de fevereiro de 2025.


Vereador José Odair dos Santos
Presidente


Vereador José Nascimento dos Santos
Vice-Presidente

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

Vereador Rondinelli Oliveira Santos

1º Secretário 

Vereadora Gilvaneide Oliveira Nascimento

2ª Secretária

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2025. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2018. ATUALIZA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS CARGOS CRIADOS PELA REFERIDA LEI, BEM ASSIM ACRESCE AO ANEXO I O CARGO DE "CHEFE DE GABINETE". INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ADEQUABILIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

O presente parecer tem por escopo analisar a regularidade jurídico-formal do **Projeto de Lei Complementar nº. 01/2025**, a ser encaminhado pelos integrantes da Mesa Diretora da Câmara de Arauá/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Arauá/SE.

O objetivo do referido projeto de lei é: **i) alterar** o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 01/2018; **ii) atualizar** a remuneração dos servidores dos cargos criados pela referida lei, e, **iii) acrescentar** ao Anexo I o cargo de "Chefe de Gabinete".

É o relatório, em essência. Segue parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei Complementar analisado está estruturado em 4 (quatro) artigos, e seu objetivo, como relatado, é dividido em três: **i) alterar** o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 01/2018; **ii) atualizar** a remuneração dos servidores dos cargos criados pela referida lei, e, **iii) acrescentar** ao Anexo I o cargo de "Chefe de Gabinete".

Especificamente, o PL em análise aumenta a gratificação aos servidores do quadro administrativo, para que deixe de ser "até 50%", para passar a ser "até 100%".

Outrossim, visa alterar Anexo I da LC com objetivo de aumentar a remuneração ali descrita: deixar de ser R\$ 954,00 (valor do salário-mínimo à época da sanção da lei) para ser R\$ 1.518,00 (valor do salário-mínimo atualmente).

Por fim, o PL cria 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, com numeração, remuneração e símbolo próprios no Anexo I. Importante citar que a previsão para o referido cargo já consta da Lei nº. 01/2018, especificamente nos seus arts. 9º e 11, a quem compete, dentre

outras coisas, articular com a Diretoria Geral os trabalhos da Câmara Municipal; o referido cargo integra, atualmente, o Gabinete da Presidência.

Porém, até então não havia previsão da quantidade de cargos, numeração, símbolo e remuneração, o que impedia, em princípio, a designação de servidor apto a ocupá-lo.

Dito isso, destaca-se que, do ponto de vista formal, o projeto de alteração normativa pode ser reputado inconstitucional se violar as regras do processo legislativo (notadamente vício de iniciativa); do ponto de vista material, será inconstitucional o projeto cujo conteúdo vulnerar diretamente os preceitos da Constituição da República.

A iniciativa dos projetos de lei é, em regra, de qualquer ente político (executivo ou legislativo), **com exceção das matérias trazidas no art. 61 da Constituição Federal**, em dispositivo de reprodução obrigatória, que assim diz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998]

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001]

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998]

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Sergipe:

Art. 61 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias estaduais e fundações públicas ou aumento de sua remuneração; (...)

IV - Servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Caminha na mesma direção a Lei Orgânica de Arauá/SE:

Art. 42. São iniciativas exclusivas do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos da administração direta, autárquica ou funcional.

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuição das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária, e a autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Ou seja, segundo a legislação em perspectiva, toda e qualquer matéria que diga respeito à administração do Poder Executivo, mormente seus órgãos e agentes públicos, são sujeitas à reserva de iniciativa.

Contudo, em se tratando das mesmas matérias (órgãos e agentes públicos) do Poder Legislativo, a reserva de iniciativa muda de figura: deixa de ser o Chefe do Poder Executivo e passa a ser o Chefe do Poder Legislativo, consoante disposição expressa da Constituição Federal, em dispositivos de reprodução obrigatória:

Art. 51. Compete privativamente à **Câmara dos Deputados**: (...)

IV - dispor sobre sua **organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao **Senado Federal**: (...)

XIII - **dispor** sobre sua **organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No caso concreto, observa-se que as três vertentes (ou "objetivos") do PL são essencialmente idênticos: servidores públicos (remuneração e criação de cargos); logo, só poderia ser – como de fato foi – deflagrado pelo órgão de representação máximo do Poder Legislativo.

Logo, dado que o PL foi efetivamente enviado por quem de direito – Poder Legislativo –, há plena adequabilidade **formal**.

No que se refere ao aspecto **material**, igualmente não se vê inconsistências em relação ao texto constitucional, porquanto esteja dentro do espectro político do Poder Legislativo, em comunhão com o Poder Executivo, decidir sobre o número de cargos e respectiva remuneração dos servidores públicos municipais.

Note-se, nesse campo, que o PL altera o padrão remuneratório dos cargos públicos citados no Anexo I para um salário-mínimo (R\$ 1.518,00). Essa observação é relevante porque é constitucionalmente proibido, para qualquer trabalhador – incluindo servidores públicos – a remuneração inferior ao salário-mínimo (art. 7º, inciso IV c/c 39, §3º, da Constituição Federal).

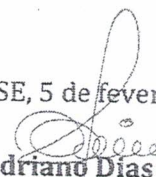
Dito isso, e feitas as observações técnicas necessárias, segue a conclusão do parecer.

3. DA CONCLUSÃO

Na ótica desta assessoria jurídica, o **Projeto de Lei Complementar nº. 01/2025** está formal e materialmente assente com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Araújo/SE, 5 de fevereiro de 2025.


Adriano Dias Santos
Advogado – OAB/SE 6.285

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2025. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2018. ATUALIZA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS CARGOS CRIADOS PELA REFERIDA LEI, BEM ASSIM ACRESCE AO ANEXO I O CARGO DE "CHEFE DE GABINETE". INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ADEQUABILIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

O presente parecer tem por escopo analisar a regularidade jurídico-formal do **Projeto de Lei Complementar nº. 01/2025**, a ser encaminhado pelos integrantes da Mesa Diretora da Câmara de Arauá/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Arauá/SE.

O objetivo do referido projeto de lei é: **i) alterar** o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 01/2018; **ii) atualizar** a remuneração dos servidores dos cargos criados pela referida lei, e, **iii) acrescentar** ao Anexo I o cargo de "Chefe de Gabinete".

É o relatório, em essência. Segue parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei Complementar analisado está estruturado em 4 (quatro) artigos, e seu objetivo, como relatado, é dividido em três: i) alterar o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 01/2018; ii) atualizar a remuneração dos servidores dos cargos criados pela referida lei, e, iii) acrescentar ao Anexo I o cargo de "Chefe de Gabinete".

Especificamente, o PL em análise aumenta a gratificação aos servidores do quadro administrativo, para que deixe de ser "até 50%", para passar a ser "até 100%".

Outrossim, visa alterar Anexo I da LC com objetivo de aumentar a remuneração ali descrita: deixar de ser R\$ 954,00 (valor do salário-mínimo à época da sanção da lei) para ser R\$ 1.518,00 (valor do salário-mínimo atualmente).

Por fim, o PL cria 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, com numeração, remuneração e símbolo próprios no Anexo I. Importante citar que a previsão para o referido cargo já consta da Lei nº. 01/2018, especificamente nos seus arts. 9º e 11, a quem compete, dentre

outras coisas, articular com a Diretoria Geral os trabalhos da Câmara Municipal; o referido cargo integra, atualmente, o Gabinete da Presidência.

Porém, até então não havia previsão da quantidade de cargos, numeração, símbolo e remuneração, o que impedia, em princípio, a designação de servidor apto a ocupá-lo.

Dito isso, destaca-se que, do ponto de vista formal, o projeto de alteração normativa pode ser reputado inconstitucional se violar as regras do processo legislativo (notadamente vício de iniciativa); do ponto de vista material, será inconstitucional o projeto cujo conteúdo vulnerar diretamente os preceitos da Constituição da República.

A iniciativa dos projetos de lei é, em regra, de qualquer ente político (executivo ou legislativo), **com exceção das matérias trazidas no art. 61 da Constituição Federal**, em dispositivo de reprodução obrigatória, que assim diz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Sergipe:

Art. 61 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias estaduais e fundações públicas ou aumento de sua remuneração;(...)

IV - Servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Caminha na mesma direção a Lei Orgânica de Arauá/SE:

Art. 42. São iniciativas exclusivas do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos da administração direta, autárquica ou funcional.

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuição das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária, e a autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Ou seja, segundo a legislação em perspectiva, toda e qualquer matéria que diga respeito à administração do Poder Executivo, mormente seus órgãos e agentes públicos, são sujeitas à reserva de iniciativa.

Contudo, em se tratando das mesmas matérias (órgãos e agentes públicos) do Poder Legislativo, a reserva de iniciativa muda de figura: deixa de ser o Chefe do Poder Executivo e passa a ser o Chefe do Poder Legislativo, consoante disposição expressa da Constituição Federal, em dispositivos de reprodução obrigatória:

Art. 51. Compete privativamente à **Câmara dos Deputados:** (...)

IV - dispor sobre sua **organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 52. Compete privativamente ao **Senado Federal:** (...)

XIII - **dispor** sobre sua **organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No caso concreto, observa-se que as três vertentes (ou “objetivos”) do PL são essencialmente idênticos: servidores públicos (remuneração e criação de cargos); logo, só poderia ser – como de fato foi – deflagrado pelo órgão de representação máximo do Poder Legislativo.

Logo, dado que o PL foi efetivamente enviado por quem de direito – Poder Legislativo –, há plena adequabilidade **formal**.

No que se refere ao aspecto **material**, igualmente não se vê inconsistências em relação ao texto constitucional, porquanto esteja dentro do espectro político do Poder Legislativo, em comunhão com o Poder Executivo, decidir sobre o número de cargos e respectiva remuneração dos servidores públicos municipais.

Note-se, nesse campo, que o PL altera o padrão remuneratório dos cargos públicos citados no Anexo I para um salário-mínimo (R\$ 1.518,00). Essa observação é relevante porque é constitucionalmente proibido, para qualquer trabalhador – incluindo servidores públicos – a remuneração inferior ao salário-mínimo (art. 7º, inciso IV c/c 39, §3º, da Constituição Federal).

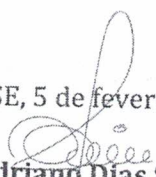
Dito isso, e feitas as observações técnicas necessárias, segue a conclusão do parecer.

3. DA CONCLUSÃO

Na ótica desta assessoria jurídica, o **Projeto de Lei Complementar nº. 01/2025** está formal e materialmente assente com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Araúá/SE, 5 de fevereiro de 2025.


Adriano Dias Santos
Advogado – OAB/SE 6.285